



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008286/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.742 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente FABIANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2007

MULTA. RELEVAÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades TRIPULANTE ESTRANGEIRO. DESEMBARQUE EM LOCAL NÃO AUTORIZADO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

É obrigação da empresa que opera nas áreas sob controle aduaneiro verificar se os viajantes estrangeiros possuem Autorização de Desembarque e velar pelo cumprimento de todas as determinações daquela. Furtar-se a tal dever é incorrer na conduta de embarçar - comprometer, prejudicar, dificultar ou mesmo inviabilizar - o procedimento de fiscalização aduaneira, ficando sujeito à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea c do Decreto-Lei 37/1966.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS E NORMAS APLICÁVEIS. SUBSUNÇÃO CORRETA DO FATO À NORMA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de tipicidade, quando o lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação acurada dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização precisa da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal, restando absolutamente claro o nexo causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência dá ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à relevação da multa, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo, em parte, o relatório do acórdão recorrido:

A interessada foi autuada em face de “embarço à fiscalização”.

Segundo o auto de infração, o lançamento está fundamentado nos seguintes termos (fls. 04 do e-processo):

a empresa Fabiana Transportes Marítimos Ltda., inscrita no CNPJ n.º 52.246.048/000188, em 25 de junho de 2007 efetuou irregularmente o transporte do tripulante Igor Zinchenko, de nacionalidade russa, que estava lotado na barcaça YM VÊNUS. De acordo com a Autorização de Desembarque (Landing Authorization) emitida previamente pela Alfândega do Porto de Santos (fls. 12 do eprocesso), o referido tripulante deveria desembarcar no cais denominado ALEMOA (lado terra), entretanto, sem nenhuma explicação este desembarcou pelo cais denominado TECON (lado mar).

Diante destes fatos, a referida empresa foi autuada no valor de R\$ 5.000,00, pelo cometimento da infração capitulada no Art. 107, Inciso IV, Alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo Art. 77, da Lei n.º 10.833/03.

A interessada apresentou impugnação (fls. 31 a 58 do eprocesso), através da qual alegou:

- 1. A exigência do recolhimento da penalidade de multa carece de respaldo legal;*
- 2. A requerente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação, vez que a autorização para desembarque do tripulante Igor Zinchenko, de nacionalidade russa, que se encontrava a bordo da barcaça YM VÊNUS, foi emitida em nome da Transportadora Gaspar Ltda., credenciada pela empresa Triaina Agência Marítima Ltda., para acompanhar o desembarque do referido tripulante, assim, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte passiva;*
- 3. A tipificação legal mencionada no Auto de Infração não guarda relação com os fatos ocorridos, vez que jamais criou qualquer embarço, dificuldade ou impediu quaisquer ações da fiscalização aduaneira, o que afronta o chamado princípio da estrita legalidade, razão pela qual requer o acolhimento da preliminar de nulidade do referido auto de infração, em face da incorreta tipificação legal, conforme previsão legal contida no Art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, com posteriores alterações promovidas pelas Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97;*
- 4. Atuando há aproximadamente 20 anos, tem por objeto social o transporte marítimo de passageiros e cargas, em especial, o transporte de tripulantes em operações de embarque e desembarque de navios de bandeira estrangeira, navegação de apoio portuário e fornecimento de mão de obra para operação de carga e descarga;*
- 5. No dia 25.06.07, por volta das doze horas, representante da empresa Triaina Agência Marítima Ltda. esteve na base operacional da requerente, oportunidade em que requisitou uma embarcação para promover o desembarque do tripulante Igor Zinchenko, de nacionalidade russa, que se encontrava a bordo da barcaça YM VÊNUS, utilizada para abastecimento de navios. Para tanto, foi disponibilizada a embarcação denominada Fabiana IV, conduzida pelo seu funcionário Paulo Vasques Barbosa;*
- 6. Compete exclusivamente ao representante do armador, no caso, a Triaina Agência Marítima Ltda., obter previamente, junto à EQVIB/ALF/SANTOS (Equipe de Vigilância e Busca Aduaneira), a respectiva Autorização para Embarque/Desembarque de tripulantes de quaisquer embarcações estrangeiras atracadas junto ao Porto de Santos;*
- 7. Tal autorização foi emitida pela EQVIB no dia 25.06.07 e entregue diretamente ao Sr. João Carlos de Simone Gaspar, representante legal da Transportadora Gaspar Ltda., que havia sido credenciada pela Triaina para acompanhar o desembarque do referido tripulante;*
- 8. De posse da Autorização de embarque, o Sr. Flávio Helmann, funcionário da Transportadora Gaspar Ltda., exibiu o documento à Guarda Portuária e embarcou na embarcação Fabiana IV, de propriedade da requerente, oportunidade em que solicitou ao marinheiro Paulo Vasques Barbosa que se deslocasse para o Terminal de Contêineres do Porto de Santos denominado TECON 2, onde se encontrava a barcaça YM VÊNUS, para que fosse realizado o desembarque do tripulante;*

9. Após ultimar os preparativos junto à guarda portuária e ao comandante da barçaça YM VÊNUS, o Sr. Flávio informou ao marinheiro da requerente que por questão de segurança, excepcionalmente, o desembarque do tripulante iria ocorrer a contrabordo, fato que foi informado ao guarda portuário que se encontrava no local. Todavia, depois de realizado o desembarque a embarcação Fabiana IV foi retida pela guarda portuária da CODESP, a pretexto de que havia efetuado um desembarço irregular, que lavrou o Registro Diário de Ocorrência n.º 00882/2007, posteriormente encaminhado à fiscalização (EQVIB), documento esse que embasou a autuação;
10. Entende que a penalidade de multa formalizada no auto de infração carece de respaldo legal, já que a autorização para adoção do procedimento foi concedida à Triaina Agência Marítima Ltda., ficando a requerente responsável apenas pelo deslocamento até a barçaça onde se encontrava o tripulante, além disso, o seu desembarque a contrabordo deu-se por recomendação do comandante, que está investido de poderes para promover a entrada de qualquer embarcação estrangeira em porto brasileiro, bem como, autorizar o embarque/desembarque de tripulantes, conforme expressa previsão legal contida nos Arts. 260 e seguintes do Regulamento para o Tráfego Marítimo, aprovado pelo Decreto n.º 87.648/82, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 511/92;
11. O desembarque do tripulante ocorreu por volta das 14 horas do dia 25.06.07, através do TECON 2, local de grande movimento e circulação, razão pela qual, caso houvesse qualquer tentativa de burla aos controles aduaneiros, é certo que jamais tal operação seria realizada no referido horário. Não foi constada nenhuma irregularidade na bagagem do tripulante Igor Zinchenko;
12. Quanto ao fato do desembarque do passageiro ter ocorrido em local diverso do que estabelecia a Autorização de Embarque/Desembarque, a requerente não pode ser responsabilizada, vez que, conforme esclarecido, somente a agência marítima que representa o armador é que tem conhecimento do local onde será efetuado o embarque/desembarque do tripulante;
13. Em face das alegações contidas na fundamentação legal do auto de infração, quando muito teria ocorrido o descumprimento de meras irregularidades formais por parte da ora requerente, sem prejuízo à Fazenda Nacional, que são passíveis de relevação por parte da própria repartição fiscal, conforme expressa previsão legal contida no Art. 654 do Decreto 4.543/02;
14. A prevalecer a proposta de aplicação da pena de perdimento da embarcação Fabiana IV, conforme consta do Termo de Ocorrência n.º 029/07, lavrado pela EQVIB da Alfândega de Santos, restarão violados também os princípios de proporcionalidade e razoabilidade;
15. Cita doutrina e julgados do Poder Judiciário;
16. Indevida, também, na hipótese dos autos, a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o auto de infração, encargo esse que somente pode ser computado após a decisão final proferida no respectivo processo administrativo. A incidência de juros de mora reveste-se ainda de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa Selic, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça;
17. Caso persista, ainda, alguma dúvida por parte da Delegacia de Julgamento, requer a impugnante que o julgamento seja convertido em diligência junto à repartição fiscal de origem, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos:
- (...)
18. Diante do exposto requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas na presente impugnação, declarando-se, via de consequência, a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que o referido processo encontrasse eivado de vícios formais insanáveis, em face da comprovada ilegitimidade de parte passiva, bem como incorreta tipificação legal da infração. Caso superadas as preliminares, por força do disposto pelo § 3.º, do Art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações posteriores, requer seja a ação fiscal julgada totalmente improcedente/insubsistente, cancelando-se, via de consequência, a exigência do recolhimento da multa imposta.

A 24ª Turma da DRJ em São Paulo I negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2007

Embaraço à fiscalização.

A autoridade fiscal demonstrou que, de fato, ocorreu desembarque de tripulante no Porto de Santos em desacordo com a autorização previamente concedida por aquela Alfândega, situação que configura “embaraço à fiscalização”.

Juros de mora, Taxa Selic, Legitimidade.

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Aplicação das Súmulas CARF n.º 4 e 5.

Pedido de realização de diligência.

Não há de ser acatado pedido de diligência quando já estão presentes nos autos todos os elementos de prova necessários ao lançamento.

Preliminares Rejeitadas.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação, sustentando, em síntese,

- (i) em preliminar, nulidade do auto de infração, por ausência de legitimidade passiva, incorreta tipificação legal da infração praticada, cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia, em face do indeferimento do pedido de realização de diligência;
- (ii) no mérito, carência de motivação legal do auto de infração, “uma vez que a “determinação contida no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03 não comporta a hipótese fática delineada na autuação fiscal”; ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, tendo ocorrido, no máximo, meras irregularidades formais sujeitas à relevação de sanção, por força do art. 654 do Regulamento Aduaneiro vigente à época; não incidência de juros de mora corrigidos pela taxa SELIC; eventual necessidade de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Pela análise dos autos, constata-se que não há controvérsia quanto ao fato de o tripulante Igor Zinchenko, de nacionalidade russa ter desembarcado em local diverso do que aquele estabelecido pela Autorização de Desembarque (Landing Authorization), emitida pela Alfândega do Porto de Santos: ao invés de desembarcar no cais denominado ALEMOA (lado terra), o tripulante desembarcou no cais TECON (lado mar). Também é ponto pacífico que a empresa recorrente foi a responsável pelo transporte do tripulante russo, que estava lotado na barcaça YM VÊNUS, até o desembarque no cais TECON.

O litígio se resume, portanto, à questão de saber se tais fatos representam fundamento para a autuação vergastada.

Passo à análise dos argumentos de defesa, apresentados no recurso voluntário, conforme os tópicos enunciados a seguir.

PRELIMINARES

Em preliminar, a recorrente sustenta ilegitimidade passiva, incorreta tipificação legal da infração praticada, cerceamento de defesa e quebra do princípio da isonomia processual.

Quanto ao **argumento de ilegitimidade passiva**, a recorrente alega que autorização para desembarque do tripulante russo foi emitida em nome da Transportadora Gaspar Ltda., credenciada pela empresa Triaina Agência Marítima Ltda. (Triaina), para acompanhar o citado tripulante. A recorrente explica que atua, há vários anos, no transporte marítimo de passageiros e cargas, sobretudo no transporte de tripulantes em operações de embarque e desembarque de navios de bandeira estrangeira, navegação de apoio portuário e fornecimento de mão de obra. Assinala, então, que, em 25/06/2007, foi contratada, pela empresa Triaina, para realizar o desembarque do tripulante russo, a bordo da barcaça YM VÊNUS. Nesse ponto, afirma que a responsabilidade para a obtenção da Autorização para Embarque/Desembarque de tripulantes de quaisquer embarcações estrangeiras atracadas no Porto de Santos recai sobre o representante do armador (empresa Triaina). Este, em posse da referida autorização, entregou-a diretamente ao representante da empresa Transportadora Gaspar Ltda., credenciada pela Triaina para acompanhar o desembarque do tripulante. Além disso, a recorrente aduz que o desembarque do tripulante russo não teria ocorrido por ato isolado do condutor de sua embarcação, tendo o comandante da barcaça YM VÊNUS recomendado o desembarque: nesse caso, o comandante estaria *“investido de poderes para promover a entrada de qualquer embarcação estrangeira em qualquer Porto brasileiro, bem como autorizar o desembarque/embarque de Tripulantes, conforme expressa previsão legal contida nos artigos 260 e seguintes do Regulamento para o Tráfego Marítimo, aprovado pelo Decreto n.º 87.648/82, com as posteriores alterações do Decreto n.º 511/1.992”*.

No tocante à alegação da ilegitimidade passiva, entendo que a posição firmada pelo colegiado *a quo* foi correta, de maneira que acolho integralmente, como razões de decidir no presente voto, os fundamentos trazidos pela decisão recorrida, a seguir transcritos (destaquei partes):

Preliminares alegadas na peça de impugnação

Não procede a alegação de que a requerente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação, já que esta encontra amparo nos Arts. 94 e 95 do Decreto-lei n.º 37/66 (destaques meus):

“Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

“Art.95 Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II – conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III”

Não obstante o fato de a fiscalização concluir pela aplicação de penalidade a todas as empresas envolvidas na operação, conforme consta à fl. 24 (eproceto), coube à Fabiana a execução da navegação em desacordo com o que foi estabelecido na Autorização de Desembarque (Landing Authorization), previamente emitida em favor dos intervenientes, portanto, descabidos os argumentos que tentam desqualificar a sua participação na infração constatada.

Não procede também a alegação de nulidade do auto de infração em face da incorreta capitulação legal, uma vez que a autuada não teria criado nenhum embarço, dificuldade ou impedimento para a atuação da autoridade fiscal. A alegada ignorância do teor da determinação fiscal contida no documento que autorizou a operação (Autorização de Embarque/Desembarque – fls. 12 do eproceto) e o seu consequente descumprimento colocaram em risco a efetividade do controle aduaneiro, tanto assim, que a fiscalização acabou surpreendida pelo desembarque do passageiro pelo lado oposto ao qual estava programado, sendo esta, consequentemente, uma das hipóteses de embarço à fiscalização.

Demais alegações da defesa

Quanto à alegação de que o desembarque do tripulante ocorreu em local diverso do autorizado em razão de cumprimento de determinação do comandante da barcaça YM VÊNUS, fundamentada na segurança da operação, cabe dizer que a autuação perpetrada em nada se contrapõe às normas observadas pelo comandante, pelo contrário, tanto é assim, que em sua manifestação de fl. 23 (eproceto) a fiscalização esclareceu que a solução da questão se daria através da solicitação de uma nova Autorização de Desembarque pelos intervenientes, já que este não mais poderia ocorrer pelo cais ALEMOA, como havia sido previsto anteriormente, todavia, não foi essa a providência adotada.

O fato de não ter sido encontrada nenhuma irregularidade na bagagem do tripulante após o seu desembarque não tem o condão de desfazer o embarço causado à fiscalização, já que este se consuma mesmo que a ação praticada não tenha resultado em subtração de valores devidos ao fisco ou que tenha sido reconhecido o seu intuito doloso.

Também não há que se falar em desconhecimento do local de desembarque pela autuada, já que ele seria do conhecimento exclusivo da empresa que representava o armador, com efeito, não cabe tal desatenção a nenhum interveniente de operação em área alfandegada, ainda mais quando a empresa alega que atua no ramo há mais de 20 anos.

Da mesma forma, também não há que se falar em descumprimento de meras irregularidades sem prejuízo à Fazenda Nacional, já que a interessada sequer estava autorizada a realizar a operação de transporte, conforme se observa na citada Autorização de Embarque/Desembarque, sendo a sua conduta temerária.

Já quanto à suscitada relevação de penalidade, prevista pelo Art. 654 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, cuja base legal é o art. 4.º, do Decreto-lei n.º 1.042/69, inicialmente, é preciso observar que, diferentemente do que alegou a impugnante, não se trata de competência precípua da autoridade lançadora, mas do Ministro da Fazenda, depois, reconhecer também que não é matéria de decisão da autoridade julgadora.

São precisos os fundamentos transcritos. Compulsando os autos, constata-se que, de fato, na operação de desembarque do tripulante russo, a recorrente procedeu em desacordo à determinação da Autorização de Desembarque, tendo concorrido, juntamente com outros intervenientes, à inobservância da referida autorização.

Ora, como bem apontou o aresto recorrido, o proprietário do veículo é responsável, conjunta ou isoladamente, pela infração decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Nesse contexto, lembre-se que a recorrente, conforme sua própria defesa, atua há muitos anos com o transporte de tripulantes em operações de embarque/desembarque de navios de bandeira estrangeira no Porto de Santos e, no caso específico dos autos, transportou, em sua própria embarcação, o tripulante russo, fazendo-o desembarcar em local não autorizado.

Nesse caso, a recorrente não apenas deve saber o local correto para desembarque, mas, ainda, se restringir a realizar o desembarque apenas no cais autorizado: o fato de Autorização de Desembarque estar em nome da Transportadora Gaspar Ltda. e de o comandante da embarcação estrangeira estar investido de poderes para “*promover a entrada de qualquer embarcação estrangeira em qualquer Porto brasileiro, bem como autorizar o desembarque/embarque de Tripulantes*” não afasta a responsabilidade da recorrente de observar, na operação de desembarque, as determinações da Autorização de Desembarque.

Acrescente-se, ademais, como acertadamente consignou o acórdão recorrido, a autuação em análise não se “*contrapõe às normas observadas pelo comandante, pelo contrário, tanto é assim que em sua manifestação de fl. 23 (eproc) a fiscalização esclareceu que a solução da questão se daria através da solicitação de uma nova Autorização de Desembarque pelos intervenientes, já que este não mais poderia ocorrer pelo cais ALEMOA, como havia sido previsto anteriormente, todavia, não foi essa a providência adotada*”. Ora, se não havia nova autorização, caberia à recorrente se recusar a executar o desembarque até que nova autorização fosse realizada.

Desse modo, entendo que não procedem os argumentos de ilegitimidade passiva suscitados no recurso voluntário.

No tocante à alegação de ocorrência de **tipificação legal incorreta**, a recorrente aduz que o dispositivo legal tido como violado não apresenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos, pois não teria causado qualquer embaraço, dificuldade ou impedimento da fiscalização aduaneira.

Esse ponto trazido em preliminar também é tratado no mérito do recurso apresentado. Assim, cuidarei também da questão logo mais, quando analisar o mérito. Por hora, importa consignar que não assiste razão à recorrente quando defende a nulidade do auto por ter havido tipificação legal incompatível com os fatos ocorridos.

Com efeito, se a recorrente opera no embarque/desembarque de viajantes e bagagens de embarcações estrangeiras no Porto de Santos, tendo ocorrido, no caso concreto, desembarque, com a participação da recorrente, em local não autorizado pela fiscalização aduaneira, claro está que houve quebra do procedimento de fiscalização aduaneira, fazendo-se incidir, sobre tal fato, a norma sancionatória que prevê a multa por embaraço à fiscalização aduaneira. Saliente-se, ademais, que o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa, inteligível e detalhada dos fatos e normas aplicáveis ao caso concreto.

Concernente ao argumento de **cerceamento de defesa e lesão ao princípio da isonomia**, entendo que a decisão recorrida não violou qualquer direito da recorrente. Explico.

Poderíamos, eventualmente, falar em nulidade de decisão recorrida que deixasse de apreciar argumentos essenciais ou documentos probatórios apresentados pelo sujeito passivo. Desse modo, a questão que se impõe, para aferir se a decisão recorrida padece de nulidade, não é se o colegiado *a quo* realizou (ou não) diligência, mas se aquele órgão apreciou as provas dos autos e se manifestou de forma fundamentada acerca da impugnação.

No caso concreto, o colegiado *a quo* apreciou os elementos dos autos e chegou à conclusão de que não remanesciam dúvidas, pois já dispunha de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, de maneira que os quesitos então apresentados não trariam novos elementos, afigurando-se, portanto, como desnecessária a diligência postulada.

É importante assinalar que, diante de decisões minuciosas, com fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa ou da isonomia na produção probatória. No caso concreto, a análise do conteúdo da impugnação e do recurso voluntário demonstra que a recorrente compreendeu plenamente a razão e os motivos da autuação, tendo apresentado, em impugnação e recurso voluntário, contestação que ataca diretamente os fundamentos do auto de infração, sendo-lhe franqueada toda a possibilidade de apresentação de provas.

Em especial, pela leitura do recurso voluntário, depreende-se que a recorrente demonstrou possuir pleno conhecimento dos fundamentos da autuação e da decisão administrativa, tendo formulado defesa específica contra tais decisões, podendo, inclusive, apresentar elementos para a formação da convicção deste colegiado.

Pode-se dizer, por fim, que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando o sujeito passivo demonstra, no curso do processo, possuir clareza dos fundamentos da autuação e tem a possibilidade de apresentar provas de suas alegações.

Rejeitadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

MÉRITO

No mérito, a recorrente sublinha a carência de motivação legal do auto de infração, tendo em vista que a norma inscrita no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03 não comportaria a hipótese fática descrita na autuação fiscal. A recorrente aduz, ainda, que não houve prejuízo à Fazenda Nacional, tendo ocorrido, quando muito, simples irregularidades formais, as quais estaria sujeitas à relevação prevista no art. 654 do RA. Contesta, por fim, a incidência de juros de mora corrigidos pela taxa SELIC sobre o débito constituído no auto de infração e requer, em caso de necessidade, a realização de diligência.

Com relação à motivação legal da autuação, entendo que o auto de infração está devidamente fundamentado. Com efeito, a autuação vergastada é absolutamente subsistente, uma vez que é precisa na caracterização e delimitação dos fatos e de sua subsunção às normas aplicáveis, amoldando-se ao arcabouço normativo então vigente.

Como visto, a recorrente era responsável pelo desembarque do viajante estrangeiro no local autorizado. Tendo procedido ao desembarque do passageiro russo em cais não autorizado pela fiscalização aduaneira, a recorrente acabou por concorrer para a quebra do procedimento adequado de controle aduaneiro sobre viajantes estrangeiros. Nesse aspecto, como bem consignou o auto de infração, é obrigação da empresa que opera nas áreas sob controle aduaneiro verificar se as pessoas a serem “transportadas possuem autorização emitida pela ALF/PORTO DE SANTOS” e assegurar que todas as determinações daquela autorização estejam sendo cumpridas. Furtando-se a tal dever, a recorrente incorreu na conduta característica de embarço à fiscalização aduaneira.

Observe-se, nesse ponto, que o desembarque do viajante estrangeiro no local autorizado pela alfândega constitui procedimento essencial para resguardar o controle aduaneiro, de modo que o não cumprimento daquela obrigação, no momento e modo normativamente prescritos, representa evidente entrave ao controle adequado dos viajantes e das bagagens. Sublinhe-se, por oportuno, que o embarço à fiscalização aduaneira não se confunde com eventual prejuízo concreto à fiscalização: a inobservância de normas estruturantes do controle aduaneiro já representa, por si, prejuízo àquele controle.

Nessa linha, pode até ser que, no caso concreto, não tenha sido descoberta qualquer irregularidade na bagagem do tripulante estrangeiro, tal fato, contudo, não serve para afastar o evidente embarço causado à fiscalização aduaneira, como bem consignou o aresto recorrido. De fato, a quebra de requisito fundamental para o controle aduaneiro – qual seja, o desembarque em local não autorizado – constitui óbice àquele controle.

Entendo, desse modo, que o auto de infração é subsistente. O fato de a recorrente ter deixado de desembarcar o tripulante russo nos moldes determinados pela Autorização de Desembarque representa embaraço ao controle aduaneiro – reduz a eficácia do controle, na medida em que norma fundamental de controle é violada (desembarque em lugar determinado) -, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei n.º. 37/66 – nexos causal entre conduta e tipo legal -, dando ensejo à multa objeto do auto de infração atacado.

Saliente-se que a norma prescrita pelo art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei n.º. 37/66 é bastante clara ao prever que todo aquele que, por qualquer meio ou forma, seja por omissão ou comissão, embaraçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira se sujeitará à multa de R\$ 5.000,00. Veja-se, nesse ponto, que a aludida norma não faz qualquer referência à intenção do agente ou aos efeitos de seu ato para que seja configurada a sua hipótese de incidência.

Assinale-se, nesse contexto, que a responsabilidade por infrações à legislação é objetiva, sem remissões a intenções nem considerações sobre dano ou prejuízo concreto (ao Erário, controle aduaneiro, etc.) para sua caracterização: ao legislador cabe tal papel axiológico e de política normativa.

Em outras palavras, não cabe ao aplicador do direito a aferição da intenção do agente, do dano *in concreto* ao Erário nem mesmo de prejuízos à Fazenda: tais considerações estão restritas ao escopo de atuação do legislador. Este, diante das variadas situações da vida que poderiam ser caracterizadas como práticas lesivas (ou potencialmente lesivas) ao comércio exterior, à fiscalização e controle aduaneiro e aos interesses do Estado, estabeleceu uma minuciosa trama normativa destinada a regular, de forma meticulosa e estrita, inúmeros aspectos das operações de comércio internacional, de maneira que ao aplicador do direito resta apenas aferir se, nos variados casos, há violação às normas postas.

Entendo, portanto, que não assiste razão à recorrente quando contesta a validade da autuação por carência de motivação legal e afirma que sua conduta teria sido, na pior das hipóteses, mera irregularidade formal: no caso concreto, o simples fato de a recorrente não ter observado norma essencial ao controle de tripulantes estrangeiros e bagagens é suficiente para caracterizar o embaraço à fiscalização aduaneira.

Quanto à relevação da multa imposta, há de se esclarecer que as multas passíveis de relevação, tratadas nos arts. 654 e 655 do Decreto n.º. 4.543/02, são aquelas decorrentes de infração administrativa ao controle das importações, referida no art. 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985, que corresponde precisamente às infrações administrativas ao controle das importações enunciadas no art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/1966, e que se distingue completamente da multa tratada no caso concreto.

Além de o caso concreto não se amoldar à hipótese de relevação da pena nos termos do art. 654 do Decreto n.º. 4.543/02 (ou art. 736, I, do Decreto n.º. 6.759/09), há que se assinalar que tal matéria não pode ser analisada por este Colegiado, uma vez que falta competência ao CARF para a relevação pleiteada – inclusive para formular proposta de relevação de penalidade.

Lembre-se, nesse contexto, que há procedimento específico para tratar com a questão atinente à relevação de penalidades, sendo atribuída à Receita Federal do Brasil a competência para tanto, nos termos da Portaria RFB n.º 268/2012 e demais portarias ministeriais que a autorizam. Neste caso, o referido procedimento segue rito diverso daquele previsto no Decreto 70.235/72, extrapolando, portanto, os liames do presente processo.

Com relação à correção dos débitos pela taxa SELIC, lembre-se que há expressa previsão normativa para sua aplicação - inciso I do art. 84 da Lei n.º. 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. Neste caso, sublinhe-se que é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do que dispõe o art. 62 do RICARF.

Além disso, não cabe ao CARF afastar lei tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, a teor do que dispõe a Súmula CARF n.º 2. Lembre-se, ainda, que há súmula do CARF que dispõe expressamente sobre a aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, sobre o crédito tributário pago a destempo. Eis as súmulas citadas:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Registre-se que as mencionadas súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do RICARF.

Por fim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o julgamento da controvérsia, manifestando-se desnecessária eventual diligência. Dessa forma, afasto o pedido de diligência formulado pela recorrente.

DISPOSITIVO

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por não conhecer do recurso no tocante à relevação da multa e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães